



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 115970.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.007347-5

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR(A): JULIANA DE PINHO PALMEIRA – PROM. DE JUSTIÇA

INTERESSADO: POMPEU RIBEIRO RODRIGUES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA DE ATENDIMENTO E TRATAMENTO ADEQUADA - DIREITO A SAÚDE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. JULGAMENTO ALINHADO AOS PRECEDENTES E JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimas Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares  
Belém, 28 de janeiro de 2013.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
DESEMBARGADORA  
Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ESTADO DO PARÁ**, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Abaetetuba, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao agravante a viabilização de leito ao **Sr. POMPEU RIBEIRO RODRIGUES** no hospital Ophir Loyola ou em qualquer outro hospital da rede pública que atenda a especificidade do seu caso, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), e, quando por este sistema não for disponível, pela rede particular, bem como que suporte todos os custos com deslocamento, médicos, medicamentos, refeições, exames e consultas pelo SUS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento injustificado, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

O agravante aduz em sua peça recursal sobre a ilegitimidade passiva do Estado do Pará

na presente ação, logo, sobre a necessidade de exclusão do ente estadual da lide, em defesa da gestão plena de saúde do Município de Abaetetuba, bem como a autonomia administrativa e financeira do Hospital Ophir Loyola.

No mérito, aduz a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, a garantia do direito à saúde pelo Poder Público estar condicionada à políticas públicas e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação nesse sentido deva se dar de forma global e não individual, o dever de atender aos planos orçamentários estabelecidos na Constituição Federal, o comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde e do princípio da reserva do possível com o deferimento individualizado do pleito, e a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no sistema organizacional dos programas de atendimento médico hospitalar, em detrimento dos programas estabelecidos em leis regulamentadoras da matéria.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o final julgamento.

Juntou documentos de fls. 22-49.

A Douta Relatora a época recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pelos agravantes.

Foi juntado, na fl.56, o AR da decisão emitida ao juízo a quo.

Autos conclusos em 30/07/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

**VOTO.**

A proteção à inviolabilidade do direito à vida, e por conseguinte a saúde, deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ele os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito, pelo que se entendem superados os argumentos de eficácia limitada do art. 196 da CF, e inexistência de direito subjetivo tutelado.

O funcionamento da Sistema único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia de acesso não só à medicação como também a uma estrutura suficiente e necessária que satisfaça as necessidades coletivas e individuais de pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Na espécie, verifico presente lesão grave ou de difícil reparação para ambas as partes, mas, precipuamente para a parte agravada, que protege os interesses de pessoa que necessita, sob perigo de vida, de tratamento cirúrgico urgente, com a garantia de um leito de internação, acompanhamento e avaliação, em razão de estar acometido de neoplasia maligna de pênis, com lesão invasiva, que por omissão havia sido negado, em afronta aos direitos de dignidade tão amplamente deflagrados pela Constituição e ignorados pelo Poder Público.

Nesse sentido, verifico patente nos autos a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, aptos a corroborar a decisão agravada, caracterizados pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o agravado estava sofrendo com a espera e descontinuidade do tratamento

da doença apresentada.

Em relação à prova do fato constitutivo do direito do agravante, a despeito de qualquer outro argumento, a saúde pública é dever do Poder Público constitucionalmente previstos, consoante preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0076691-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de julgamento: 08/06/2010. DJe 21/06/2010.(Destaquei)

Outrossim, para o deferimento do efeito suspensivo é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e para a antecipação dos efeitos da tutela a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante disso, não vislumbro que qualquer dos requisitos acompanhem o pedido do agravante.

O agravado, por sua vez, demonstrou de plano a existência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, o que torna imperioso a manutenção da liminar concedida, a qual não poderá ser revogada sem a existência de relevantes fundamentos.

Dessa forma, o agravado não pode suportar o ônus que lhe seria imposto pela eventual suspensão da decisão agravada, despontando como maior fundamento para sua manutenção, a proteção do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana.

**Diante do exposto**, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2013.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
DESEMBARGADORA  
Relatora